

Brazópolis, 23 de junho de 2023.

Ref. : Processo Licitatório nº 092/2023
Modalidade Dispensa nº 041/2023.

A pregoeira oficial do Município de Brazópolis, em e-mail encaminhado à esta Consultoria Jurídica apresentando o seguinte questionamento:

Boa tarde.

Na data de 20/06/2023 tivemos um certame para registro de preços de mão de obra diversas.

Uma das empresas participantes apresentou no dia do certame a CND Municipal (município de Itajubá) fora do prazo de vigência.

Para tanto foi aberto prazo para que a empresa regularizasse a referida Certidão, haja vista que se trata de ME/EPP.

No dia de ontem (22/06/2023) a empresa encaminhou via e-mail uma nova Certidão de Débitos Municipais, desta vez em vigência e Negativa.

Como pregoeira resolvi proceder diligência junto ao site da Prefeitura de Itajubá afim de verificar a autenticidade da certidão apresentada, uma vez que em nova pesquisa no site da Prefeitura de Itajubá obtivemos uma Certidão POSITIVA de Débitos.

Ao proceder a verificação da certidão encaminhada pela empresa via e-mail, a partir do código de controle da certidão, verifiquei que a mesma fora emitida em 03/04/2023 com vigência até 02/06/2023; e não emitida em 03/06/2023 com vigência até 02/07/2023.

Mediante tais inconsistências, solicito parecer acerca de como proceder.

Atenciosamente,

Helen Azevedo Fernandes

Divisão de Licitações

Juntamente com o e-mail, foram encaminhados três arquivos, sendo duas certidões de débitos do Município de Itajubá, local onde encontra sediada a empresa **CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA – LIMPEZA PREDIAL LIMITADA** e o edital de licitação do processo nº 092/2023, modalidade pregão presencial nº 041/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA DE OPERADOR DE MAQUINAS EM GERAL, AJUDANTE DE ELETRICISTA, ELETRICISTA, PINTOR, AJUDANTE DE PINTOR E TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

A certidão negativa de débitos relativos aos tributos municipais e a dívida ativa tributária do Município de Itajubá, que foi apresentada no dia do certame e autuada no respectivo processo em fls. 399, foi emitida em 03/04/2023, com validade até 02/06/2023.

Considerando que o certame realizou-se em 20/06/2023, a pregoeira, acertadamente, aplicou o disposto no §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, concedendo o prazo de 05(cinco) dias úteis para a apresentação da certidão válida.

O representante da empresa **CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA – LIMPEZA PREDIAL LIMITADA**, em e-mail encaminhado em 22/06/2023, encaminhou nova certidão negativa, emitida em 03/06/2023, com validade até 02/07/2023 e código de verificação nº A051DAA8466E0623BB20, o que, em tese, comprovaria sua regularidade perante o Município de Itajubá.

No entanto, verifica-se que tanto a Certidão Negativa apresentada no dia do certame, emitida em 03/04/2023 e válida até 02/06/2023, quanto a apresentada em 22/06/2023, emitida em 03/06/2023 e válida até 02/07/2023 possuem o mesmo código de verificação, o que, em tese, não seria possível, pois para cada nova certidão emitida é gerado um novo código de verificação.

Outro fato que salta aos olhos é o layout de cada certidão, sendo a primeira na forma “justificada” e a segunda com os textos alinhados à esquerda.

03/04/2023, 10:14 Portal do Cidadão

Município de Itajubá
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

RAZÃO SOCIAL: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA - LIMPEZA PREDIAL LIMITADA
CNPJ: 10.847.865/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, de modo especial aqueles decorrentes de última ação nos termos da Lei Complementar 123 de 14-12-2006 (Simples Nacional), CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

Emitida em: 3 de abril de 2023
Válida até o dia: 02/06/2023

Código de controle da certidão: A051DAA8466E0623BB20

03/06/2023 16:28 Portal do Cidadão

Município de Itajubá
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

RAZÃO SOCIAL: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA - LIMPEZA PREDIAL LIMITADA
CNPJ: 10.847.865/0001-41

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, de modo especial aqueles decorrentes de última ação nos termos da Lei Complementar 123 de 14-12-2006 (Simples Nacional), CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

Emitida em: 3 de junho de 2023
Válida até o dia: 02/07/2023

Código de controle da certidão: A051DAA8466E0623BB20

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Município de Itajubá

Habilitação em licitação

https://sistemasconter.itajuba.mg.gov.br/portalfiducia/?_ga=2.65131438.107344070.1680527586-1734174412.16830879428_gi=11x0596*_gc=.../1/

Mais uma vez, acertadamente, decidiu a pregoeira realizar diligência e acessou o Site do Município de Itajubá para verificar a situação da empresa **CARLOS ALBERTO DA**

SILVA VIEIRA – LIMPEZA PREDIAL LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 10.847.865/0001-41, obtendo o acesso a uma CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS, abaixo indicada:


Município de Itajubá
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

RAZÃO SOCIAL: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA - LIMPEZA PREDIAL LIMITADA
CNPJ: 10.847.865/0001-41

A fazenda Pública Municipal, atendendo à solicitação da parte interessada, CERTIFICA que, revendo seus arquivos e apontamentos de até a presente data, FORAM ENCONTRADOS débitos cuja responsabilidade tributária e/ou fiscal é vinculada ao contribuinte acima

Ressalva-se à Fazenda Pública o direito de constituir novos créditos incidentes sobre o contribuinte acima identificado e que, porventura, venham a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão, ressalvando-se mais o direito de consolidar a este, os débitos porventura vinculados a outros contribuintes em decorrência da não atualização dos dados cadastrais. Por ser verdade, firma a presente CERTIDÃO para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Emitida em: 22 de junho de 2023
Válida até o dia: 21/08/2023

Código de controle da certidão: 41565C861003EE6DE7CC

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Município de Itajubá

[https://sistemassconer.itajuba.mg.gov.br/portalcidadao/?_ga=2.257463179.1053821209.1687432781-375770088.16733535328_gi=1*2d50n7*_g... 1/1](https://sistemassconer.itajuba.mg.gov.br/portalcidadao/?_ga=2.257463179.1053821209.1687432781-375770088.16733535328_gi=1*2d50n7*_g...)

Por fim, a pregoeira também atestou através do Código Verificador nº A051DAA8466E0623BB20, constante nas certidões apresentadas pela empresa **CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA – LIMPEZA PREDIAL LIMITADA**, que a correta é aquela apresentada no dia do certame, cuja emissão se deu em 03/04/2023, com validade até 02/06/2023.


Município de Itajubá
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
VERIFICAÇÃO DE CERTIDÕES

Tipo: Validação de certidões
Certidão: Documento Válido
Verificador: A051DAA8466E0623BB20
Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA - LIMPEZA PREDIAL LIMITADA
CNPJ: 10.847.865/0001-41
Emitida em: 03/04/2023 10:14:09 Válida até o dia: 02/06/2023
Destinação:

Desta forma, pode-se afirmar que a certidão apresentada em 22/06/2023, emitida em 03/06/2023, com validade até 02/07/2023 e código de verificação nº A051DAA8466E0623BB20 **É FALSA!**

A empresa, portanto, a fim de cumprir os requisitos estabelecidos no Edital de Licitação do Município de Brazópolis para sua habilitação, falsificou documento público, com a clara intenção de burlar as regras do processo de licitação.

As consequências para aqueles que viessem a apresentar em licitação documento fraudulento encontram-se previstas no próprio edital de licitação, em seu item 19.10, *in verbis*:

19.10 - O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. **A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.**

Desta forma, a primeira e imediata ação que a pregoeira deve realizar é a sumária desclassificação da empresa **CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA – LIMPEZA PREDIAL LIMITADA**, por descumprimento ao disposto no item 19.10 do edital e, se este não concordar com a decisão, deverá ser concedido o prazo legal para a interposição de recurso.

Mas não pode se restringir simplesmente à isto!

A Lei Federal do Pregão nº 10.520/2022, em seu art. 7º, prevê que nestes casos, deve-se aplicar a pena de impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05(cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**

No entanto, considerando o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, para não prejudicar e/ou retardar a conclusão do processo licitatório nº

92/2023, deverá ser aberto competente processo administrativo sancionatório próprio e concedendo o direito à empresa de apresentar defesa, no prazo de 5(cinco) dias úteis, aplicando-se subsidiariamente o disposto no §2º do art. 87 da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.

Com ou sem a apresentação da defesa, deverá ser emitido julgamento pela Autoridade máxima do Município, ou seja, pelo Exmo. Prefeito Municipal, condenando ou não a empresa à pena de suspensão do direito de licitar com o Município de Brazópolis.

Assim estará sendo exaurida as medidas administrativas legalmente previstas contra a empresa **CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA – LIMPEZA PREDIAL LIMITADA** pela sua atitude frente ao Município de Brazópolis.

Mas ainda restará um possível sancionamento na esfera penal, pelo cometimento de crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que se descreve abaixo:

“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante**:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.”
(grifo nosso)

Tipificam-se as condutas relacionadas aos meios de fazer constar falso conteúdo em um documento (omitir, inserir, fazer inserir). Assim, o documento é materialmente (formalmente) verdadeiro, mas os dados neles presentes são falsos, seja por omissão dolosa, quando há deliberada ausência de alguma informação que nele deveria constar, seja pela inserção de informação diversa daquela que devia constar.

Nessa linha, a doutrina costuma referir que na falsidade ideológica há o denominado falso ideal, moral ou intelectual. Nelson Hungria esclarece que

Fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do falsum documental, quando à genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade. Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o somente na sua ideação, no pensamento que as suas letras encerram.

O bem jurídico tutelado pelo crime é a fé pública, entendida esta como o “bem jurídico transindividual que se refere à confiança e à credibilidade depositada pelos indivíduos nos documentos utilizados para atestar ou provar relações jurídicas ou sociais. Portanto, o crime de falsidade não lesiona apenas o destinatário imediato do documento, mas agride a convicção coletiva de que os documentos utilizados como essenciais à determinada finalidade são verídicos e confiáveis.”

Há, também, tutela da segurança jurídica, buscando-se reforçar a necessidade de veracidade e confiança nos documentos, características imprescindíveis às relações jurídicas. Trata-se, ademais, de necessidade imperiosa para a simplificação das relações jurídicas e procedimentos, possibilitando que algumas diligências sejam substituídas por declarações, as quais, por consequência, devem ser verdadeiras. Merece destacar que as fraudes documentais são a base para a prática de inúmeras outras infrações penais, “gerando um estado de insegurança jurídica, caracterizado pela desconfiança coletiva na legitimidade do documento, público ou particular, enquanto instrumento probatório no universo jurídico.

Há ainda, em tese, a prática do crime de frustração do caráter competitivo de licitação, previsto no art. 337-F do mesmo Código Penal, a saber:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Desta forma, deve a Administração Pública deste Município notificar o Ministério Público dos fatos ocorridos a fim de que este, caso decida, propor as competentes ações cíveis e/ou criminais contra a empresa.

s.m.j.

Este é o meu parecer.

CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
OAB/MG 88.411